

LEI N.º 1.633, DE 2 DE JUNHO DE 1997.

Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º É instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados à ampliação e manutenção do sistema de esgoto sanitário e do sistema de captação, tratamento e distribuição de água no Município.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico é subordinado diretamente à autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Unaí - SAAE.

Seção II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º São receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação das tarifas de água e esgoto administradas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - recursos decorrentes de operação de crédito autorizada pelo Legislativo Municipal; e

V - doações em espécie.

Art. 4º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de sua programação;
e

II - de prévia aprovação do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e que forem destinados ao sistema de saneamento básico do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saneamento básico do Município; e

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saneamento básico do Município.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saneamento Básico as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de saneamento básico.

Seção III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico, na sua elaboração e execução, observará os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço poderá ser utilizado no exercício subsequente, se incorporado ao orçamento do Fundo.

Art. 9º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de saneamento básico municipal observado os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor do SAAE aprovará as cotas trimestrais do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limites fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais e suplementares autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Saneamento Básico se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de saneamento básico;

II - pagamento de pessoal temporário e necessário à realização de obras e instalações vinculadas aos objetivos previstos no art. 1º desta Lei;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas; e

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física do sistema de saneamento básico municipal.

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá vigência ilimitada.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo crédito de que trata este artigo correrão à conta do Elemento de Despesa n.º 4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial -, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto:

I - abertura de conta bancária para gerir o fundo;

II - exercer a fiscalização do fundo; e

III - programação e orçamento do fundo.

Art. 19. As prestações de contas relativas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico integrarão a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto em demonstrativo distinto.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Unai, 2 de junho de 1997.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete